SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031815 - RJ (2025/0331584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIOLA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	:	SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR DURANTE O REGIME SEMIABERTO. PARÂMETROS PARA CONCESSÃO NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para restabelecer o trabalho externo à apenada do regime semiaberto.

2. A condenada do regime semiaberto cumpre pena substancial por lesão corporal com resultado morte, tráfico de drogas e associação para tal fim. A defesa sustenta que a distância entre o local do emprego e o da unidade prisional inviabiliza, na prática, o exercício do trabalho externo e requer o restabelecimento da prisão domiciliar.

3. A decisão do Juízo da VEC não pode ser restabelecida, pois não indicou fundamento legal nem situação humanitária excepcional que justificasse o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado.

Documento eletrônico VDA59729415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7151f421-3f46-4d81-8f5e-3a11924df466

4. No habeas corpus, o controle exercido por esta Corte limita-se à legalidade do ato apontado como coator. A incompatibilidade alegada pela defesa deve ser submetida ao Magistrado, a quem compete examinar a situação concreta e adotar as providências cabíveis.

5. Ressalte-se que a distância invocada já era conhecida pela condenada quando apresentou a proposta de emprego e não pode ser utilizada, posteriormente, para obter, por via transversa, a prisão domiciliar em desacordo com a lei e com os parâmetros fixados em precedentes vinculantes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7151f421-3f46-4d81-8f5e-3a11924df466

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031815 - RJ (2025/0331584-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	FABIOLA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	:	SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR DURANTE O REGIME SEMIABERTO. PARÂMETROS PARA CONCESSÃO NÃO ATENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus para restabelecer o trabalho externo à apenada do regime semiaberto.

2. A condenada do regime semiaberto cumpre pena substancial por lesão corporal com resultado morte, tráfico de drogas e associação para tal fim. A defesa sustenta que a distância entre o local do emprego e o da unidade prisional inviabiliza, na prática, o exercício do trabalho externo e requer o restabelecimento da prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59379743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4f433765-7629-4756-bc69-f7331f93d6c7

3. A decisão do Juízo da VEC não pode ser restabelecida, pois não indicou fundamento legal nem situação humanitária excepcional que justificasse o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado.

4. No habeas corpus, o controle exercido por esta Corte limita-se à legalidade do ato apontado como coator. A incompatibilidade alegada pela defesa deve ser submetida ao Magistrado, a quem compete examinar a situação concreta e adotar as providências cabíveis.

5. Ressalte-se que a distância invocada já era conhecida pela condenada quando apresentou a proposta de emprego e não pode ser utilizada, posteriormente, para obter, por via transversa, a prisão domiciliar em desacordo com a lei e com os parâmetros fixados em precedentes vinculantes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FABIOLA HELENA DA SILVA agrava da decisão que concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, apenas para afastar a incidência retroativa do art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal e restabelecer o trabalho externo anteriormente deferido pelo Juiz de primeiro grau, mantida a cassação da prisão domiciliar.

A defesa sustenta que a decisão é de impossível cumprimento, pois o trabalho da apenada está localizado em Resende/RJ, enquanto o estabelecimento prisional fica na capital, a cerca de 200 km de distância, o que inviabilizaria o deslocamento diário de ida e volta.

Requer o provimento do recurso para que seja restabelecido o trabalho externo em regime harmonizado, com prisão domiciliar. Subsidiariamente, pede a submissão da controvérsia ao órgão colegiado.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59379743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4f433765-7629-4756-bc69-f7331f93d6c7

No caso, a sentenciada cumpre 19 anos, 9 meses e 29 dias de reclusão, por **lesão corporal com resultado morte**, tráfico de drogas e associação para tal fim. O Juiz da VEC, em 10/1/2025, deferiu à reeducanda o trabalho extramuros e **a prisão domiciliar**, "por força da decisão coletiva proferida nos autos do processo SEI 5092166-18.2021.8.19.0500, em 27/7/2021, no contexto da pandemia" (fl. 11).

O Tribunal de origem cassou os dois benefícios, em 1°/9/2025.

Foi concedida a ordem de habeas corpus apenas para restabelecer a possibilidade de trabalho externo, porquanto, a "Lei n. 14.843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, [...]. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5°, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2° do Código Penal" (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 23/8/2024).

Todavia, constatou-se a legalidade da cassação da prisão domiciliar.

A execução penal é regida pelo princípio da legalidade. Isso significa que o Juiz somente pode deferir ao apenado os direitos previstos em lei, uma vez satisfeitos os respectivos requisitos.

Durante o regime semiaberto, o reeducando poderá obter autorização para trabalhar ou estudar durante o dia, mas deverá retornar à unidade penal após as atividades ou durante a folga **(e não ao seu domicílio)**, para permanecer sob a supervisão estatal.

A execução da pena, nessa fase intermediária, ocorre em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, conforme previsão legal. **Excepcionalmente**, a **Súmula Vinculante n. 56 do STF** autoriza a progressão antecipada para o regime aberto, ou a prisão domiciliar, quando não há vaga em unidade adequada ao regime semiaberto.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo, fixou o entendimento de que **a concessão da prisão domiciliar não deve ser a primeira opção** do juízo diante da falta de vagas em estabelecimento prisional adequado à pena; antes, devem ser observados os parâmetros definidos

Documento eletrônico VDA59379743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4f433765-7629-4756-bc69-f7331f93d6c7

pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 641.320, que permitiu a concessão do benefício.

Além dessa hipótese (falta de vagas em unidade adequada), **é possível a aplicação extensiva do art. 117 da LEP** aos regimes fechado e semiaberto em caráter excepcional, por questões humanitárias (saúde, idade avançada, necessidade de cuidado imprescindível a filho menor ou deficiente etc.) **caso a realidade concreta assim imponha, para a proteção da dignidade da pessoa humana.**

No caso, foi equivocado o deferimento do regime semiaberto harmonizado pelo Juiz da VEC. Ademais, bom comportamento e senso de responsabilidade não são requisitos legais para a prisão domiciliar.

A decisão de primeiro grau não pode ser restabelecida por esta Corte, pois não apresentou fundamentação de natureza humanitária para autorizar o benefício, que tampouco subsiste com base na referência à pandemia da Covid-19, sobretudo após a declaração do término da emergência de saúde pública há considerável lapso temporal.

No regimental, a defesa pretende ampliar o objeto do habeas corpus, que se limitou ao controle de legalidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Todavia, a autorização para o trabalho externo não assegura, de forma automática, o cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Eventual incompatibilidade superveniente entre o local da vaga de trabalho da reeducanda e o do cumprimento da pena em regime semiaberto deve ser submetida ao Juiz da VEC, a quem compete adotar as providências cabíveis, uma vez que a proposta do empregador deve ser submetida à aprovação da Justiça.

Ressalte-se que a incompatibilidade assinalada pelo advogado era circunstância conhecida desde o requerimento do trabalho externo. Não pode, portanto, ser invocada para a obtenção, por via transversa, da prisão domiciliar em desacordo com os requisitos legais e com os parâmetros fixados nos precedentes vinculantes.

Documento eletrônico VDA59379743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4f433765-7629-4756-bc69-f7331f93d6c7

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:07
Código de Controle do Documento: 4f433765-7629-4756-bc69-f7331f93d6c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.031.815 / RJ

Número Registro: 2025/0331584-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018118320258190500 50114731320218190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADA	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIOLA HELENA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIOLA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	: SHIRLEY DE FATIMA OLIVEIRA GUIMARAES - RJ074482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:45
Código de Controle do Documento: 55093973-758f-4000-8d85-47967ec24cc1

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:45
Código de Controle do Documento: 55093973-758f-4000-8d85-47967ec24cc1